SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595599 - ES (2024/0097873-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	F M A
AGRAVANTE	:	L C Z
AGRAVANTE	:	H B S
AGRAVANTE	:	P B M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à aplicação, analogicamente, da Súmula n. 284 do STF, em razão de não ter havido a indicação clara e específica dos dispositivos alegadamente violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que a fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia.

3. Ademais, a ordem deve ser concedida de ofício, uma vez que "a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é necessária a defesa técnica no caso de apresentação de remissão cumulada com medida socioeducativa em juízo, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório". Precedentes.

4. No caso, a ausência de oitiva prévia dos adolescentes, com ainda mais razão, viola o

Documento eletrônico VDA59912460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a38cb0d4-c68c-4b22-982a-e64a4b265d43

contraditório e a própria finalidade pedagógica das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.
5. Agravo regimental improvido, concedendo a ordem de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:12
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a38cb0d4-c68c-4b22-982a-e64a4b265d43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595599 - ES (2024/0097873-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	F M A
AGRAVANTE	:	L C Z
AGRAVANTE	:	H B S
AGRAVANTE	:	P B M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à aplicação, analogicamente, da Súmula n. 284 do STF, em razão de não ter havido a indicação clara e específica dos dispositivos alegadamente violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que a fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia.

3. Ademais, a ordem deve ser concedida de ofício, uma vez que "a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é necessária a defesa técnica no caso de apresentação de remissão cumulada com medida socioeducativa em juízo, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório". Precedentes.

4. No caso, a ausência de oitiva prévia dos adolescentes, com ainda mais razão, viola o contraditório e a própria finalidade pedagógica das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Documento eletrônico VDA59635718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:52
Código de Controle do Documento: a34e35dc-4028-46ef-8b6b-ae36ec34f221

5. Agravo regimental improvido, concedendo a ordem de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. M. A., L. C. Z., H. B. S. e P. B. M. contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 284 do STF.

Os agravantes defendem o desacerto da decisão recorrida, alegando que o recurso especial apresentou fundamentação suficiente, na qual foi debatida a questão da aplicação de medida socioeducativa cumulada com remissão, sem a prévia oitiva dos adolescentes, o que configuraria violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Sustentam que a remissão, quando cumulada com medida socioeducativa, exige a concordância do adolescente e de seu defensor, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Requerem o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental, opinando, porém, pela concessão da ordem de ofício, consoante a seguinte ementa (fl. 272):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. ÓBICES PROCESSUAIS. REMISSÃO IMPRÓPRIA, CUMULADA COM ADVERTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO EM RELAÇÃO A MENORES QUE NÃO SE MANIFESTARAM SOBRE A PROPOSTA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO E PELA CONCESSÃO DE OFÍCIO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara e específica dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, sendo insuficiente a

Documento eletrônico VDA59635718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:52
Código de Controle do Documento: a34e35dc-4028-46ef-8b6b-ae36ec34f221

mera menção ao comando legal ou à alegação genérica de que teria havido seu descumprimento, por exemplo.

Em tais casos, o recurso especial possui fundamentação deficiente e impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), conforme precedentes (AgRg no REsp n. 2.053.718/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; e AgRg no AREsp n. 2.392.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023).

Apesar disso, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado possui ilegalidade flagrante que exige a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Ao julgar o recurso e apelação interposto pela defesa, o Tribunal de Justiça consignou o seguinte (fl. 206, grifei):

> Pois bem. **O cerne do inconformismo repousa na concessão da remissão cumulada com medida socioeducativa de advertência, sem a oitiva e concordância do menor infrator**, o que supostamente afrontaria os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa assegurados constitucionalmente.
> Quanto ao tema, nenhuma dúvida há no que se refere à possibilidade de cumulação da remissão com medidas socioeducativas, nos termos do artigo 127, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A divergência doutrinária e jurisprudencial é quanto à necessidade, ou não, de prévia oitiva e aceitação do menor e seu defensor, quando a remissão vier cumulada com uma das medidas socioeducativas admissíveis.
> Inicialmente, calha salientar que a remissão, de caráter pré-processual, não implica em reconhecimento de responsabilidade nem prevalece para efeito de antecedentes, uma vez que prescinde de comprovação da materialidade e da autoria do ato infracional.
> **Assim, comungo do entendimento de que não ocorre violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a proposta oferecida pelo Ministério Público, mesmo quando cumulada com medida socioeducativa, é homologada antes da oitiva do menor, como é o caso dos autos.**
> **Isso porque, a concessão da remissão cumulada com a medida socioeducativa de advertência, que possui um caráter meramente sociopedagógico para fins de orientação e reeducação, deve ser vista apenas como forma de o Poder Judiciário alertar o menor para a gravidade de seus atos no contexto da comunidade em que ele reside, sem ter que**

Documento eletrônico VDA59635718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:52
Código de Controle do Documento: a34e35dc-4028-46ef-8b6b-ae36ec34f221

> **submetê-lo ao constrangimento e desgaste inerente ao desenvolvimento de todo o processo judicial.**
> Ademais, a medida socioeducativa não representa pena, mas medida protetiva, facultando-se ao menor, seus pais ou responsáveis e ao Ministério Público ingressar com pedido de revisão a qualquer tempo, pondo a salvo o preceito constitucional segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5º, inciso XXXV). Nota-se, dessa forma, que não se trata de medida definitiva, estando sujeita a revisões, de acordo com o comportamento do menor/adolescente.

Extrai-se do trecho do acórdão acima transcrito que a remissão cumulada com a medida socioeducativa de advertência foi aplicada sem a oitiva dos adolescentes, o que viola não apenas o contraditório, mas, especialmente, os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Veja-se que, justamente pelo caráter pedagógico e o objetivo de ressocialização do adolescente, é que se faz indispensável que o menor seja, junto com os seus responsáveis e a sua defesa técnica, previamente ouvido antes da homologação da remissão cumulada com a medida socioeducativa de advertência.

A esse respeito, inclusive, "a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é necessária a defesa técnica no caso de apresentação de remissão cumulada com medida socioeducativa em juízo, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas" (AgInt no REsp n. 1.824.227/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 14/10/2019).

No mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS*. ECA. REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PACIENTE, COMO FORMA DE EXCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS, CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS POR PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM JUÍZO QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO PARA REVISAR DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DEPRECANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> 1. Ao Juízo deprecado compete somente supervisionar e acompanhar o cumprimento das medidas impostas na decisão proferida pelo Juízo deprecante. O inconformismo contra a decisão que determinou a imposição da medida socioeducativa, proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude de Padre

Documento eletrônico VDA59635718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:52
Código de Controle do Documento: a34e35dc-4028-46ef-8b6b-ae36ec34f221

> Bernardo/GO, deve ser submetido ao órgão competente para revisar os atos, que, no caso, é o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
> 2. Inexistindo pronunciamento do Tribunal local sobre o lema, inviável se torna o conhecimento do pleito formulado pelo paciente, sob pena de indevida supressão de instância.
> 3. **Manifesta a violação ao princípio da ampla defesa, tendo em vista a imposição de medidas socioeducativas ao paciente sem a presença, em nenhum dos atos processais, de defesa técnica. Ofensa a dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente.**
> 4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a audiência de representação do adolescente L de S S e de todos os atos posteriores (Processo n. 201503479840 - Comarca de Padre Bernardo/GO).
> (HC n. 395.173/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, porém concedo a ordem de ofício para anular a decisão que concedeu, sem a oitiva dos recorrentes, a aplicação da remissão somada com a medida socioeducativa de advertência.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59635718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:52
Código de Controle do Documento: a34e35dc-4028-46ef-8b6b-ae36ec34f221

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.595.599 / ES

Número Registro: 2024/0097873-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00031569220228080012 31569220228080012

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F M A
AGRAVANTE	: L C Z
AGRAVANTE	: H B S
AGRAVANTE	: P B M
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: I DOS S S (MENOR)
CORRÉU	: J V DOS S V
CORRÉU	: Y L DE S DOS S
CORRÉU	: E W L M
ASSUNTO	: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DESACATO (ART. 331)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: F M A
AGRAVANTE	: L C Z
AGRAVANTE	: H B S

Documento eletrônico VDA59879686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: 77ce7ffa-454f-40ec-9b93-79af7a80f46f

AGRAVANTE : P B M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: 77ce7ffa-454f-40ec-9b93-79af7a80f46f